



PARECER 50/2012

I – O PEDIDO

A Assembleia Legislativa Regional da Região Autónoma dos Açores solicitou o parecer da CNPD sobre uma Proposta de Decreto Legislativo Regional que cria “a Infraestrutura de Dados Espaciais Interativa dos Açores – IDEIA”, transpondo a Diretiva de 2007/2/CE, do Parlamento e do Conselho, de 14 de Março de 2007 – Diretiva INSPIRE.

Pretende-se estabelecer uma infraestrutura de dados espaciais (IDE), com o propósito de dotar a Região de um sistema integrado de informação geográfica de âmbito regional e de serviço público, contendo informação produzida sobre os Açores.

Esta infraestrutura de dados espaciais assenta num sistema informatizado, aberto às entidades produtoras e utilizadores da informação geográfica ou passível de referenciação geográfica, na qual são integrados os vários tipos de cartografia base e temática existentes, em simultâneo com informação alfanumérica de natureza estatística ou descritiva relativa a todos os domínios onde tal se mostre conveniente.

A IDE engloba metadados, conjuntos e serviços de dados geográficos e serviços e tecnologias em rede, assim como acordos em matéria de partilha e interoperabilidade desses mesmos dados geográficos, visa solucionar alguns dos problemas identificados e proceder à criação de regras comuns que garantam que a informação e os serviços de dados geográficos sejam compatíveis, de acordo com o estipulado na Diretiva INSPIRE, contemplando a ligação e uso de dados e serviços de outros programas europeus, nomeadamente o GMES (Vigilância Global do Ambiente e da



Segurança) e GALILEO, de tal forma que seja possível partilhá-los, sem constrangimentos, entre os seus vários utilizadores.

II – APRECIÇÃO

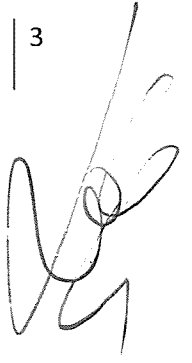
A CNPD é competente para a emissão do presente parecer, nos termos do estatuído nos artigos 22.º e 23.º n.º 1 alínea *a)* da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro (LPD).

O Presente parecer centra-se na apreciação da matéria relativa à proteção de dados pessoais, na aceção do artigo 3º al. a) da LPD. O diploma não consagra, porém, qualquer norma específica que vise regulamentar matéria de dados pessoais. Todavia, disposições do diploma em projeto suscitam-nos observações nesta sede.

O artigo 3º, al. b) da LPD define como tratamento de dados pessoais *qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efetuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição; tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição.*

À luz desta definição legal poderá haver tratamento de dados pessoais de várias ordens nesta infraestrutura, a saber:

- *Dados dos utilizadores da IDE*
- *Dados pessoais incluídos nos dados geográficos*
- *Dados pessoais ínsitos nos dados demográficos*
- *Dados pessoais de saúde e segurança.*



O tratamento dos dados dos utilizadores da infraestrutura deve ser levado em linha de conta na regulamentação e execução do projeto. Embora se entenda que a finalidade, nos termos do artigo 5º, n.º 1 al. b), é determinada, explícita e legítima, será necessário concretizar quais são os dados dos utilizadores que são tratados, para que, nos termos do art.º 5.º n.º 1 al. c) na LPD, possam ser considerados como adequados, pertinentes e não excessivos em relação à finalidade e proporcionados com objetivos que se pretendem atingir.

Dos restantes dados que podem ser tratados, há algumas preocupações que devem ser consideradas: quanto aos dados geográficos e demográficos, os dados dos titulares devem ser anonimizados, porquanto os seus titulares podem ser identificáveis através dos endereços, informações cadastrais (anexo I da proposta – dados de referência), ou através das ortoimagens, (Anexo II da proposta – dados complementares) se o seu grau de alcance e pormenor identificar ou tornar identificáveis as pessoas. O tratamento desses dados deve ser especificado em sede de regulamentação do diploma, designadamente nos termos do artigo 17º, n.º 1, alínea f) e n.º 6 da proposta, para aferição da proporcionalidade e necessidade da mesma por parte da CNPD.

A previsão do tratamento de dados de “saúde humana e segurança” está prevista no Anexo III da proposta, indicando que é tratada a *“Distribuição geográfica da dominância de patologias, efeito da qualidade do ambiente sobre a saúde ou sobre o bem-estar dos seres humanos, de forma direta ou indireta.”* Ao prever o tratamento de dados de saúde, que são dados sensíveis, nos termos do artigo 7º, n.º 1 da LPD, há que questionar, desde logo, como é que o mesmo se coaduna com o disposto no artigo 7º, n.º 2 da LPD, designadamente a forma de recolha desses dados, a prestação de consentimento, a adoção de medidas de segurança, o direito de informação previsto no artigo 10º e ainda o exercício dos direitos de acesso e de oposição previstos nos artigos 11º e 12º, todos da LPD.



A proposta de diploma apresentada não é suficientemente explícita sobre esta matéria, não sendo possível aferir se o tratamento de dados de saúde nestes termos é legítimo ou proporcional, ou se são adotadas medidas de segurança que permitam a real anonimização destes dados. Na verdade, além de nenhuma disposição normativa responder a estas questões, antevê-se que o tratamento de dados de saúde e a sua disponibilização pública, especialmente em zonas de baixa densidade populacional, pode facilmente tornar identificáveis as pessoas. A esta questão não é alheio o facto de o acesso à infraestrutura ser público (nos termos do artigo 15º, n.º 2) e a proposta da decreto legislativo prever a concessão de licenças de exploração dos dados a outras entidades que procedam à sua utilização, sendo que as limitações à disponibilização de dados devem ser concretizadas na regulamentação do diploma. Desta forma, não se pode pronunciar a CNPD sobre a pertinência, proporcionalidade ou admissibilidade do tratamento dos dados de saúde.

a. Do Responsável pelo tratamento e das disposições sobre protecção de dados.

1. A Proposta de Decreto Legislativo Regional que ora se aprecia vem transpor uma Diretiva Comunitária – Diretiva INSPIRE, criando uma infraestrutura de informação geográfica de base regional (IDEiA).

De acordo com a proposta de Decreto Legislativo Regional, esta mesma infraestrutura será criada, gerida e explorada pela Região Autónoma dos Açores. Por um lado, cabe ao departamento do governo com competência na matéria de cartografia e informação geográfica garantir a constituição, o desenvolvimento, a manutenção e a coordenação da IDEiA. Por outro lado, integram a IDEiA todas as entidades públicas produtoras, gestoras e fornecedoras dos conjuntos e serviços de dados geográficos. Por fim, prevê ainda a proposta de diploma que a coordenação estratégica da IDEiA é matéria a ser alvo de regulamentação.



- Do desenho proposto, a CNPD alerta para a importância de resultar claro qual será a entidade responsável pelo tratamento, com todas as obrigações que decorrem da LPD, designadamente, o dever de notificação do tratamento de dados a esta Comissão. É a própria lei que deve definir quem será o Responsável pelo tratamento para que estejam preenchidas as condições de legitimidade previstas no artigo 6º da LPD.
2. A CNPD entende que é de louvar a atenção do diploma à confidencialidade dos prevista no artigo 17º, número 1 al. f). No entanto, a previsão do mero consentimento do titular não basta: Há que saber como é dado esse consentimento, quais são os dados que são tratados, e como podem ser exercidos os direitos de informação, acesso e oposição do titular dos dados nos termos da LPD.
 3. O artigo 18º, n.º 1 prevê a partilha de conjuntos de dados entre entidades públicas *através de protocolos celebrados entre elas ou de acordos estabelecidos com a entidade gestora da IDEiA*. Caso haja dados pessoais ínsitos nesses conjuntos de dados, devem os protocolos ser sujeitos a parecer da CNPD, contendo todas as indicações previstas no artigo 30º da LPD.
 4. Parte-se do princípio, nos termos da proposta, de que *todos* os dados pessoais que constam dos conjuntos de dados sobre os quais incide esta infraestrutura serão anonimizados. Caso contrário, há que atender ao que já foi descrito *supra*, designadamente quanto aos deveres do responsável pelo tratamento e cumprimento das disposições da Lei de Protecção de dados

III – Conclusão

Nestes termos, a CNPD entende que devem ser considerados na regulamentação e execução do projeto os princípios atinentes à Lei 67/98 de 26 de Outubro *supra* expostos, de forma que sejam claros todos os elementos necessários para que se possa aferir da legalidade do tratamento.



De igual forma, sendo a presente proposta sujeita a regulamentação futura, os atos normativos que desenvolvam a presente iniciativa legislativa, e que impliquem o tratamento de dados pessoais, devem ser submetidos a esta Comissão nos termos dos artigos 22º, nº 2 da LPD.

É este o parecer da CNPD.

Lisboa, 16 de Agosto de 2012

O Vogal que relatou

Carlos Campos Lobo